



Número: **0734576-95.2026.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 6015-2, 6º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **17/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (REQUERENTE)	
	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO)
SUPERLOGICA TECNOLOGIAS S.A. (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
281256486	26/06/2026 18:31	Decisão	Decisão

**14ª Vara Cível de Brasília.**

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 6015-2, 6º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900.

Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h.

Destinatário(a): SUPERLOGICA TECNOLOGIAS S.A. - CPF/CNPJ: 04.833.541/0001-51, Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bl. B 3 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000, Telefone:**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO****Número do Processo: 0734576-95.2026.8.07.0001**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Autor: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

Réu: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com exibição de documentos e pedido de tutela de urgência, ajuizada por CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA em desfavor de SUPERLÓGICA TECNOLOGIAS S.A.

A parte autora alega, em síntese, que utiliza a plataforma disponibilizada pela requerida para gestão administrativa e financeira do condomínio, inclusive para emissão de cobranças e recebimento de taxas condominiais por meio de cartão de crédito.

Sustenta que, nos últimos meses, diversos condôminos passaram a relatar cobranças múltiplas e indevidas em seus cartões de crédito, decorrentes de falhas sistêmicas vinculadas ao serviço prestado pela requerida, sem que os valores cobrados fossem repassados ao condomínio.

Afirma que buscou solução administrativa, inclusive mediante notificação extrajudicial, mas não obteve resposta satisfatória.

Requeru, em tutela de urgência, a suspensão da funcionalidade de pagamento por cartão de crédito, apresentação de relatórios das transações realizadas, identificação dos usuários afetados, comprovação dos estornos e a indicação das medidas técnicas adotadas para correção das falhas.



Por decisão de id. 280010279, foi intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer qual modalidade de pagamento permaneceria disponível aos condôminos caso fosse suspensa a funcionalidade de cartão de crédito, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

A parte autora apresentou emenda à inicial no id. 281067355, na qual esclareceu que a tutela pretendida se limita à suspensão da modalidade de pagamento por cartão de crédito, a permanecer ativo e operacional o boleto bancário.

As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de id. 281067356.

DECIDO.

Inicialmente, consigna-se que o esclarecimento prestado no id. 281067355 delimita suficientemente o alcance do pedido de tutela de urgência, ao informar que a suspensão pretendida recai apenas sobre a funcionalidade de pagamento por cartão de crédito, sem prejuízo da continuidade do pagamento das taxas condominiais por boleto bancário.

Passo à análise do pleito antecipatório.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma concomitante, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos legais para o deferimento parcial da medida.

A probabilidade do direito decorre dos documentos que instruem a inicial, especialmente dos chamados administrativos, comunicações com suporte, notificação extrajudicial e reclamações de condôminos, os quais indicam a ocorrência de inconsistências na funcionalidade de pagamento por cartão de crédito disponibilizada no ambiente utilizado pelo condomínio.

Os documentos anexados apontam relatos de cobranças duplicadas, triplicadas ou múltiplas, erros de processamento, falhas de



baixa e questionamentos quanto à ausência de estornos ou de identificação precisa das transações.

Embora a análise definitiva da responsabilidade da requerida dependa do contraditório e instrução processual, os elementos apresentados são suficientes, neste momento processual, para demonstrar a plausibilidade da alegação de falha na prestação do serviço e necessidade de obtenção de informações que se encontram, em princípio, sob a esfera de controle técnico da requerida.

O perigo de dano também se evidencia.

A manutenção da funcionalidade de pagamento por cartão de crédito, sem esclarecimento mínimo acerca da origem das falhas e sem demonstração de correção do problema, pode expor os condôminos a novas cobranças indevidas.

Além disso, a ausência de informações claras sobre as transações questionadas dificulta a identificação dos usuários afetados, valores envolvidos, estornos eventualmente realizados e casos ainda pendentes de regularização.

A medida de suspensão temporária da funcionalidade de cartão de crédito mostra-se proporcional e reversível, sobretudo porque a parte autora esclareceu, no id. 281067355, que o boleto bancário permanece ativo como meio de adimplemento dos encargos condominiais objeto do feito.

Desse modo, a providência não impede a arrecadação condominial, mas apenas restringe, provisoriamente, modalidade específica cuja utilização, segundo exposto, se encontra associada a falhas sistêmicas.

Por outro lado, os pedidos formulados em sede preliminar devem ser delimitados ao necessário para cessar o risco imediato e preservar a utilidade do processo.

Assim, neste momento processual, não se mostra adequado impor, em caráter liminar, obrigações demasiadamente amplas, como a apresentação de relatório de todas as transações desde a implementação da funcionalidade ou a abstenção definitiva de disponibilização do



serviço, providências que se confundem com o mérito da demanda e demandam maior aprofundamento probatório.

Nesse prumo, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que a requerida. SUPERLÓGICA TECNOLOGIAS S.A., no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, a contar de sua intimação, suspenda, em relação ao condomínio autor, a funcionalidade de pagamento das taxas condominiais por cartão de crédito, mantendo disponíveis as demais modalidades de pagamento atualmente ativas, especialmente, boleto bancário.




Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento injustificado da obrigação em comento, sem prejuízo de posterior reavaliação, caso necessária.

Ressalto que a suspensão ora determinada possui caráter provisório e poderá ser revista após manifestação da requerida, especialmente se demonstrada a efetiva correção da falha sistêmica ou a inexistência de risco de novas cobranças indevidas.

Intime-se, com urgência, para cumprimento da presente decisão, bem como cite-se para contestar a ação, no prazo legal.

Intime-se a parte autora.

Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), conforme certificação digital.

Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo.		Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 3465-8200 (fora do DF) das 09h às 12:25 e das 13:15 às 16:55 e Núcleos de Prática Jurídica.		Balcão Virtual Atendimento por videochamada.	
---	---	--	--	--	---

Como ler um QR Code:



1 - Abra a câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu celular).



2 - Posicione o celular na frente do QR Code para que toda a imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes.



3 - Clique no link que aparecerá no início da página.



Este documento foi gerado pelo usuário 924.***-87 em 01/07/2026 10:42:47

Número do processo: 0734576-95.2026.8.07.0001

Número do documento: 2606261831030000000254822445 | Tipo de documento: Decisão

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606261831030000000254822445>

Assinado eletronicamente por: ARILSON RAMOS DE ARAUJO - 26/06/2026 18:31:03

Perfil: Magistrado

